

Dispositivos legais que dizem respeito ao
ENSINO PRIMÁRIO RURAL.

ARTIGO 3º - A educação rural é ministrada:

- 1 - nas escolas típicas rurais;
- 2 - nos grupos escolares rurais;
- 3 - nos cursos de agricultura das escolas normais;
- 4 - nos cursos especiais intensivos, destinados aos professores, com ou sem função no magistério oficial.

ARTIGO 462 - As escolas normais do Estado deverão manter anexo um horto ou campo, em proporções convenientes, de demonstração e experiências agrícolas.

§ 1º - Onde as condições locais tornarem impossível a adaptação de terrenos a esse fim, poderão as escolas normais entrar em entendimento com fazendas, escolas ou horto agrícolas, que existirem na região, para estudos agrícolas rudimentares.

§ 2º - Sempre que possível, a direção dessas escolas deverá entrar em entendimento com as prefeituras locais, no sentido de obter meios de poderem os alunos aplicar-se em atividades extra-curriculares, em chácaras e serviços de jardinagem.

ARTIGO 41 - A Assistência Técnica do Ensino Rural tem por fim orientar, centralizar e coordenar todas as atividades ruralistas no ensino primário e normal do Estado.

§ único - Os grupos escolares rurais, as escolas isoladas rurais e, na parte de orientação, os cursos de agricultura das escolas normais, são diretamente subordinados à Assistência Técnica do Ensino Rural.

ARTIGO 42 - Compete à Assistência Técnica do Ensino Rural:

- a - orientar a organização dos cursos de agricultura das escolas normais;
- b - elaborar programas especiais para o ensino primário rural e normal;
- c - promover a organização de cursos especiais intensivos sobre questões ruralistas destinadas aos professores com ou sem função no magistério;
- d - estudar a possibilidade de serem convertidos em rurais outros grupos escolares que satisfaçam as condições exigidas por lei;
- e - fiscalizar e orientar as atividades dos grupos escolares rurais, das escolas típicas rurais e dos cursos de agricultura das escolas normais;
- f - registrar e incentivar as iniciativas desses e de outros estabelecimentos de ensino que visem despertar na infância

e juventude o amor pelas coisas da terra e o interesse pelas práticas agrícolas.

- g - verificar se as escolas normais estão cumprindo os dispositivos da reforma do curso normal na parte referente à agricultura.

ARTIGO 179 - As escolas públicas primárias do Estado, isoladas, e classes de grupo escolar, são assim classificadas:

- a - para efeitos estatísticos, em urbanas, distritais ou rurais, conforme funcionem em sede de município, sede de distrito de paz ou zona rural;
- b - quanto ao sexo dos alunos, em masculinas, femininas, ou mistas.

ARTIGO 192 - Na medida das possibilidades econômicas do Estado, e das facilidades oferecidas pelos municípios ou pelos particulares, as escolas existentes na zona rural, e as que se vierem a criar, irão tendo instalação que as torne mais adequadas a seus fins e que, ao mesmo tempo, favoreça a estabilidade do professor, pelas condições materiais e morais de conforto.

§ 1º - Para obediência ao disposto neste artigo, as escolas isoladas da zona rural tomarão gradualmente o tipo de granja escolar.

§ 2º - Constará a granja escolar de uma área cultivável de pelo menos três hectares, tendo edifício com salas de aula, e os aposentos necessários à residência do professor.

ARTIGO 198 - Serão criadas, na medida das possibilidades econômicas, missões técnicas e culturais, que visitarão periodicamente cada uma das escolas rurais para estimular e orientar a atividade do professor, prestando-lhe ao mesmo tempo assistência técnica, levando até ele materiais de estudo e de trabalho, como bibliotecas circulantes, aparelhos de projeção e de rádio-telefonia, instrumentos agrícolas, mudas e sementes, folhetos e cartazes de propaganda sanitária.

ARTIGO 199 - As missões técnicas e culturais, cujo quadro não ultrapassará de sessenta professores, serão compostas de cinco membros cada uma: um professor que tenha diploma de educador sanitário, dois técnicos de trabalhos agrícolas, um professor encarregado dos trabalhos de extensão cultural no meio social a que serve a escola e um inspetor especializado nos problemas de educação rural.

§ 1º - Os inspetores chefes de missões culturais, a que se refere o presente artigo, serão em número de doze. (43)

§ 2º - Ao inspetor, como chefe, caberá:

- a - informar-se previamente das necessidades de cada uma das escolas que vai visitar, para orientar-se na escolha dos técnicos e do material que deverá levar;
- b - proceder a investigações e inquéritos sociais no meio em que funciona a escola, para exato conhecimento da organização

sôcial e das necessidades da região;

- c - relatar, depois de cada missão, os trabalhos efetuados, e os resultados colhidos e propor medidas necessárias do desenvolvimento dos serviços e a melhoramentos das escolas visitadas.

ARTIGO 200 - A cooperação dos técnicos será essencialmente prática, cabendo-lhes fazer demonstrações, perante os alunos, a respeito da estrutura, criações e demais atividades peculiares à região ou de conveniência para esta.

ARTIGO 409 - O ensino nos grupos escolares rurais será ministrado, sob uma orientação rural, tendo em vista, além da instrução primária, dos demais grupos escolares, desenvolver o pendor e dar aptidão para as atividades agrícolas e pastorís. (82)

§ único - O horário e programa desses grupos escolares serão organizados pelo Departamento de Educação e aprovados pelo Secretário da Educação.

ARTIGO 410 - Para que sejam criados grupos escolares rurais ou para que sejam convertidos neste tipo grupos escolares já existentes, dão indispensáveis as seguintes condições:

- a - localização em zona rural, à distância mínima de três quilômetros do perímetro urbano;
- b - existência de prédio escolar de propriedade do Estado, com quatro salas de aula no mínimo, e cinco hectares de terra cultivável;
- c - duzentas crianças, pelo menos, em condições de frequentarem o estabelecimento. (Nº reduzido para cento e vinte crianças - Lei 1.589 de 21-5-52).

ARTIGO 411 - As vagas de diretor e de professores dos grupos escolares rurais serão providas mediante concurso de títulos e de provas (83)

§ único - O regulamento do concurso assegurará preferência aos professores de escolas estaduais da zona rural, na proporção de seu tempo de serviço, e aos que tenham feito o curso de especialização do magistério rural.

ARTIGO 412 - O concurso para o provimento dos cargos de professor de grupos escolares rurais, previsto no artigo anterior, será realizado anualmente, em época determinada pelo Departamento de Educação, perante comissão julgadora, nomeada pelo seu Diretor Geral.

§ único - As inscrições estarão abertas pelo prazo de quinze (15) dias, sendo efetuada mediante petição dirigida ao Diretor Geral do Departamento de Educação, devendo os candidatos estrangeiros ao quadro do magistério provar sua qualidade de professor normalista.

ARTIGO 413 - Serão considerados os seguintes títulos:

- a - tempo de efetivo exercício em escola ou classe de zona rural, computando-se um (1) ponto por ano para os dois (2) primeiros anos e, daí por diante dois (2) pontos por ano, até o máximo

de dez (10), no total;

- b - cursos de especialização rural, computando-se dez (10) pontos para o certificado do curso de especialização agrícola da escola mista profissional agrícola de Pinhal ou de estabelecimentos equivalentes e dois (2) para os certificados dos cursos do Departamento de Indústria Animal, Instituto Biológico, Serviço de Sericicultura, Centro do Professorado Paulista, em 1931, do Serviço de Higiene Escolar e de outros estabelecimentos equivalentes, até o máximo de vinte (20) pontos, no total;
- c - trabalhos realizados sobre o ruralismo, computando-se até o máximo de dez (10) pontos, no total.

ARTIGO 414 - O concurso de provas consistirá em prova escrita, com a duração máxima de duas (2) horas, versando sobre ponto sorteado no momento.

§ 1º - As provas terão valor de zero (0) a dez (10).

§ 2º - Serão considerados inhabilitados os candidatos que obtiverem nota igual ou inferior a quatro (4).

ARTIGO 415 - A Assistência Técnica do Ensino Rural elaborará a lista dos pontos do concurso, em número de dez (10), submetendo-a à aprovação do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ único - Logo após o encerramento das inscrições, deverá ser publicada a lista de pontos a que se refere este artigo.

ARTIGO 416 - A classificação dos candidatos será feita pelo número de pontos obtidos nos títulos e provas realizadas.

ARTIGO 417 - Os candidatos procederão à escolha das vagas pela ordem obtida na classificação.

ARTIGO 418 - As dúvidas que surgirem na realização do concurso serão resolvidas pela comissão examinadora, "ad-referendum" do Diretor Geral do Departamento de Educação.

ARTIGO 807 - O Curso de Especialização Agrícola, que funciona na Escola Profissional Agrícola Industrial Mista "Dr. Carolino da Mota e Silva", de Pinhal, mediante mútua colaboração entre o Departamento de Educação e a Superintendência do Ensino Profissional, tem por finalidade a preparação de professores normalistas para o mais perfeito exercício do magistério primário rural.

- a - dando-lhe conhecimentos suficientes para o desenvolvimento do programa do ensino das Escolas Primárias Rurais.
- b - favorecendo-lhes a ambientação no meio rural onde devem viver;
- c - tornando-os fatores de progresso e radiação da população dos campos.

ARTIGO 808 - Esse Curso ministrará conhecimentos práticos e teóricos de agricultura, pecuária, pequenas indústrias rurais e higiene rural, de modo a despertar, nos professores, o pensamento pela vida rural e possibilitar ensino primário adequado às necessidades sociais e econômicas do Estado.

ARTIGO 809 - O Curso terá a duração de um ano, iniciando-se as aulas em 1º de fevereiro e encerrando-se a 31 de janeiro, com férias durante o mês de junho.

§ único - Quando for oportuno o Secretário da Educação poderá modificar o período letivo do curso, adaptando-o ao ano agrícola, mediante proposta conjunta da Superintendência do Ensino Profissional e do Departamento de Educação.

De 810 a 852, referem-se à ORGANIZAÇÃO - REGIME DIDÁTICO - DA SELEÇÃO E DA MATRÍCULA - DO HORÁRIO E DA FREQUENCIA - DA APROVAÇÃO E DA CONCLUSÃO DO CURSO - DOS ALUNOS - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO - DO PESSOAL DOCENTE - DA GRANJA ESCOLAR.

ARTIGO 1.043 - Nos estabelecimentos de ensino primário, cujas condições o permitirem, a juízo do Departamento de Educação (290) serão instituídos Clubes de Trabalho, destinados a cooperar na execução do programa primário e a desenvolver, nos alunos mais adiantados e nos adolescentes em geral, o gosto pelas atividades de natureza agrícola.

§ único - O Governo disciplinará, em regimento, a forma da criação, a organização e as atividades dos Clubes de Trabalho, bem como as condições de distribuição de prêmios e de auxílios entre eles.

ARTIGO 1.044 - O Departamento de Educação editará uma publicação periódica destinada a orientar os professores primários rurais em sua ação educativa e na organização dos Clubes de Trabalho.

§ único - A Secretaria da Educação poderá, na forma da legislação em vigor, solicitar técnicos da Secretaria da Agricultura para colaborarem na orientação dos Clubes de Trabalho e na feitura da publicação a que se refere este artigo.

((((()))

São Paulo, 20 de Agosto de 1952.